



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 1

RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO Nº 01/2004, QUE TRATA DO PARCELAMENTO DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no artigo 1.º, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c o art. 5º, parágrafo 1º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. _ Fica alterado o parágrafo único do art. 15, da Resolução TCE nº 01, de 22 de abril de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. _

Parágrafo Único: As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias, observada a regra do artigo anterior, bem como do art. 63 da Lei nº 1.762/86, devendo prevalecer o interesse da Administração Pública, desde que o servidor formule o pedido até dez dias antes da data prevista para o início do gozo das férias à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2012.

Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
Presidente

Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**
Vice-Presidente

Conselheiro **LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE**
Ouvidor-Geral

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Substituta

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

Procurador Geral **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**

RESOLUÇÃO Nº. 16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

INSTITUI O PRÊMIO DE EXCELÊNCIA AMBIENTAL “THIAGO DE MELLO” DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

RESOLVE:

Art.1.º Fica instituído o Prêmio de Excelência Ambiental denominado “Thiago de Mello”, a ser concedido a pessoas físicas e jurídicas que se destacarem na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O prêmio tem por escopo contribuir com a preservação deste bem imensurável, de uso comum da sociedade, e essencial à qualidade da vida humana, inserindo-se, assim, à política nacional de educação ambiental, no resguardo das gerações futuras.

Art. 2º O prêmio será um troféu em formato estilizado.

Art. 3º O prêmio, em referência, terá duas categorias de agraciados:

I - Categoria individual: pessoa física que demonstre iniciativa no sentido de contribuir para a educação ambiental, liderar instituições ou comunidades em ações de preservação e racionalização de recursos naturais, bem como, o uso de projetos, técnicas e idéias inovadoras de produção racional e sustentável dos recursos naturais;

II - Categoria de pessoa jurídica: pessoa jurídica que, independente do porte ou do ramo realize atividades produtivas com resultado na ampliação efetiva de mercados para a produção sustentável, de baixo impacto ambiental, com inovação tecnológica e geração de emprego e renda.

Parágrafo Único. Cada categoria terá dois agraciados por ano.

Art. 4º Os concorrentes serão indicados por qualquer um dos membros que compõe o Colegiado, devendo a indicação passar por julgamento em Plenário, no qual a votação se dará por maioria simples.

Art. 5º Os laureados farão jus:

a) ao Prêmio de Excelência Ambiental “Thiago de Mello”, consistindo em um troféu;

b) ao Diploma do Mérito Ambiental, com registro do prêmio e o ano de referência;

c) à ampla divulgação da premiação pelos veículos de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 6º A premiação dar-se-á anualmente em solenidade que ocorrerá na sede do Tribunal de Contas, localizado na Av. Efigênio Salles nº. 1155, por ocasião de sua data de criação, em 14 de outubro, podendo ser prorrogada, em caso fortuito ou de força maior.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 2

Art. 7º O agraciado que, por motivo de força maior, não puder comparecer à solenidade, poderá receber a láurea, excepcionalmente, em data diversa, no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. O agraciamento será objeto de Portaria, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 8º Perderá o direito ao uso do prêmio, devendo restituí-lo ao Tribunal de Contas, juntamente com seus complementos, o agraciado que, a juízo da maioria absoluta do Plenário, praticar ato atentatório à dignidade da honraria.

Art. 9º Os casos omissos ou duvidosos serão dirimidos pelo Plenário.

Art. 10º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de dezembro de 2011.

Conselheiro **JÚLIO ASSIS CÔRREA PINHEIRO**
Presidente

Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
Vice-Presidente

Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**
Corregedor-Geral

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Ouvidor

Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**

Procurador-Geral **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**

Resolução republicada por motivo de correção na especificação do quorum que votou a favor de sua edição.

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1741/2004 ANEXOS: 2612/2004, 2613/2004, 2614/2004, 2615/2004, 2616/2004, 2617/2004, 2610/2004, 2611/2004, 5208/2004 - Prestação de Contas Anuais do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, exercício de 2003. Procurador Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I e II, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução

04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2003**, de responsabilidade do Sr. **Wilson Ferreira Lisboa**, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997.

2. Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2003**, de responsabilidade do Sr. **Wilson Ferreira Lisboa**, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Recomende à origem a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando:

3.1. Cumprir rigorosamente os prazos para remessa, via sistema ACP, dos dados e demonstrativos contábeis mensais, em atendimento à Resolução 7/2002-TCE/AM;

3.2. Realizar as contratações mediante procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas, e Lei 8.666/93;

3.3. Elaborar e aprovar os projetos básicos para a realização de obras e serviços, previamente às licitações, dispensas e inexigibilidades, em observância à Lei 8.666/93, art. 7º, II, e seus parágrafos;

3.4. Proceder corretamente às fases da execução da despesa, realizando o prévio empenho, observando a correta classificação orçamentária, bem como efetuando o pagamento somente após a regular liquidação, nos termos do art. 60 e seguintes, da Lei 4.320/64;

3.5. Manter as disponibilidades de recursos em instituições financeiras oficiais, conforme estabelecem os arts. 164, § 3º, e 249 da Constituição da República e art. 69, da Lei Complementar 101/2000;

3.6. Elaborar as demonstrações contábeis, observando os dispositivos da Lei 4.320/64 e demais legislação pertinente;

3.7. Manter em sua sede e disponibilizar no momento da inspeção *in loco* todos os documentos relativos às contas a serem examinadas, dentre eles os processos licitatórios e de pagamentos relativos às obras e serviços de engenharia.

4. Determine o desapensamento do Processo nº 5.208/2004 (Admissão de Pessoal) e as providências dele decorrentes, quais sejam: termo de desapensamento, baixa na distribuição e posterior remessa a uma das Câmaras desta Corte.

5. Determine o arquivamento dos Processos nºs 2612/2004, 2613/2004, 2614/2004, 2675/2004, 2616/2004 e 2617/2004 (Relatórios de Execução Orçamentária); 2610/2004 e 2611/2004 (Relatórios de Gestão Fiscal).

PROCESSO Nº 6442/2010 ANEXO: 4808/2008 - Recurso de Revisão do Sr. João Ferreira Cruz, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, referente ao Processo nº 4808/2008. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ferreira Cruz, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, dê-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, e anule a Decisão nº. 1.316/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 4808/2008 (fls. 90/91), em anexo;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 3

3. Conceda 90 (noventa) dias de prazo ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV (art. 264, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM), para que anule o Decreto de 23/09/2011 e restaure o Decreto de 30/07/2008, dando ciência a este Tribunal;

4. Julgue legal o Decreto de 30/07/2008, que transferiu para a reserva remunerada o Sr. João Ferreira Cruz, Matrícula n. 053.791-8B, no cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, determinando seu posterior registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

PROCESSO Nº 4098/2011 ANEXO: 4328/2006 - Recurso de Revisão da Sra. Josenete Cacao Braga, aposentada pela SEDUC, referente ao processo nº 4328/2006. Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº. 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº. 04/2002, **DANDO-LHE**, no mérito, **PROVIMENTO**, para anular a **Decisão nº. 2890/2010** – proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 4328/2006, em sessão datada de 6/12/2010 – que julgou ilegal o ato aposentatório da recorrente.

2. **DETERMINE** ao Amazonprev que, caso tenha efetivamente sido cancelado o ato aposentatório da recorrente, **ANULE**, no prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 264, §3º, da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM), o respectivo ato de cancelamento e **RESTAURE** o ato de inativação de 1/8/2006, dando ciência a este Tribunal.

3. **JULGUE LEGAL** o decreto aposentatório de 1/8/2006, o qual aposentou a **Sra. JOSENETE CACAU BRAGA**, no cargo de professor ED-ADC-VI, 6ª classe, referência "C", matrícula nº. 030.467-0C, do quadro de pessoal da Seduc, determinando o **REGISTRO** no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº. 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº. 04/2002.

4. **RECOMENDE** ao Amazonprev que **RETIFIQUE** o ato de 1/8/2006 no que se refere ao adicional por tempo de serviço, concedendo-o à razão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, equivalente aos 2 (dois) quinquênios a que faz jus a inativada.

PROCESSO Nº 4160/2011 ANEXO: 1021/2008 (3 vol.) - Recurso de Reconsideração do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Guajará, referente ao processo nº 1021/2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº.04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento total, no sentido de que sejam excluídas as glosas nos valores de R\$ 1.528,14, R\$ 5.671,86 e R\$ 48.000,00, relativas aos itens 9.3, 9.4 e 9.5, respectivamente, bem como a multa aplicada no valor de R\$ 6.453,41, referente ao item 9.2 do Acórdão n. 219/2011 (fls.458/461 do Processo n.1021/2008, em apenso), cuja decisão foi proferida em 31/03/2011, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, devendo ser alterada para a seguinte redação:

1. Julgue **Regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, I da Lei n.2.423/96.

PROCESSO Nº 1439/2011 - Prestação de Contas do Sr. Etevaldo Avelino Lobo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e

legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **Regular com Ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Etevaldo Avelino Lobo**, Presidente da Câmara Municipal de Carauari nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique Multa ao responsável, **Sr. Etevaldo Avelino Lobo**, no valor total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

2.1. Fracionamento da Despesa no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), referente às despesas com passagem aérea no trecho cac/mao/caf com o credor Manaus Aerotáxi.

2.2. Atraso de 141 (cento e quarenta e um) e 171 (cento e setenta e um) dias no envio das informações do Relatório de Gestão Fiscal (GEFIS-ADMIN) ao TCE, referente ao 1º e 2º semestre, respectivamente contrariando o disposto no art. 54 da LC 101/00 c/c art. 2º da Res. nº 06/00-TCE.

2.3. Inversão dos estágios da despesa referente às Notas de Empenho nº 028, de 03/02/2010, no valor de R\$ 900,00 – Credor R.P.J. Comércio e Serviços da Amazônia Ltda., Nota Fiscal nº 00002653, de 01/02/2010; e nº 037 de 24/02/2010, no valor de R\$ 2.460,24 – Credor: Maria das Graças Camelo Vianna, Nota Fiscal nº 000794/000795, de 23/02/2010.

3. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual**, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, com suas respectivas atualizações, outras normas aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 962/2004 ANEXOS: 6081/2003, 966/2004, 1256/2004, 3597, 3310/2003 5251/2003, 6080/2003, 967/2004, 1255/2004, 3598/2004 - Prestação de Contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, exercício de 2003. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas competências constitucionais e legais previstas no art. 1º, I e II, da Lei Estadual 2.423/96 e art.11, incisos II e III, "a", 1, da Resolução 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, VI e 40, V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. **Declare a REVELIA do Sr. JOEL RODRIGUES LOBO**, Prefeito do Município de Careiro e Ordenador de Despesas, no exercício de 2003, nos termos do art.20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

2. **Emita Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Careiro, exercício de 2003**, de responsabilidade do Sr. **JOEL RODRIGUES LOBO**, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997.

3. **Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Careiro, exercício de 2003**, de responsabilidade do Sr. **JOEL RODRIGUES LOBO**, nos termos do art. 1º, II e 22, III, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. **Determine a glosa no valor de R\$**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 4

10.000,00 (dez mil reais) pela ausência da Nota Fiscal de Serviços relativa à despesa objeto da NE 489 (Sub-Empenho 01/2003, no valor supramencionado, tendo como favorecida a empresa EDIFER – Comércio e Representação) deixando-se, desta forma, de comprovar a devida realização da despesa.

5. Aplique Multa ao responsável, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), nos termos do art. 54, II e VI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, I, “b” e “c”, e V, “a” da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

5.1. Não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 4º e 5º bimestres de 2003, contrariando o parágrafo único, do art. 2º, da Resolução 06/2000-TCE/AM, c/c a alínea “b”, inciso II, do art. 63, da Lei 101/2000.

5.2. Intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres, com atrasos de 13, 31, 06 e 126 dias, respectivamente, em infringência ao que estabelece o art. 1º da Resolução 06/2000.

5.3. Intempestividade no envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2003 (com atrasos de 06 e 126 dias, respectivamente), em desacordo com o parágrafo único do art. 2º da Resolução 06/2000.

5.4. Ausência dos comprovantes (cópias das atas) das audiências públicas que deveriam ter sido realizadas na Câmara Municipal para comprovação, pelo Poder Executivo, das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2003, em cumprimento ao § 4º, do art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

5.5. Ausência do Termo de Conferência de Caixa no valor de R\$ 14.700,00.

5.6. Erro quanto ao número de Tomadas de Preços realizadas no exercício informadas ao ACP, vez que no referido sistema constam 5 (cinco) licitações nessa modalidade, mas verificou-se in loco que só foram realizadas 3 (três) e que as outras 2 (duas) foram informadas erroneamente, conforme relata a Comissão de Inspeção, às fls.373, vol.2 dos presentes autos.

5.7. Não apresentação in loco, bem como não encaminhamento a esta Corte, de toda a documentação relativa a todas as obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2003, totalizando 21 (sendo: 16 informados no Balanço Geral e 05 somente informados no sistema APC), para as quais foram utilizados R\$ 2.190.043,96.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente à glosa da despesa descrita no item “d” deste voto, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda ao recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Recomende à origem que:

8.1. Cumpra rigorosamente os prazos para encaminhamento, via sistema ACP (Auditoria de Contas Públicas), dos balancetes e demais documentos, em observância aos dispositivos da Lei Complementar 06/91 e da Resolução 07/2002-TCE/AM.

8.2. Encaminhe tempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os comprovantes de suas publicações em cumprimento ao que estabelece a

Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Resolução 11/2009-TCE/AM, que revogou a Resolução 06/2000-TCE/AM.

8.3. Mantenha em seus arquivos os comprovantes (cópias das atas) das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal para comprovação pelo Poder Executivo das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício, conforme § 4º, do art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

8.4. Mantenha em sua sede e disponibilize no momento da inspeção *in loco* todos os documentos relativos às contas a serem examinadas, dentre eles os processos licitatórios e de pagamentos relativos às obras e serviços de engenharia.

9. Determine à DECAMI que, por meio da próxima Comissão de Inspeção, verifique *in loco* se as determinações contidas neste voto estão sendo observadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1516/2006 ANEXO: 1515/2006 - Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge (U.G.17108), exercício de 2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno Julgue REGULAR a presente Prestação de Contas, com fulcro nos arts. 22, I e 23, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c os arts. 188, §1º, I e 189, I, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 2551/2006 ANEXOS: 2105/2007 (04 VL.) - Contratação Temporária por tempo determinado de Servidores, para Cargo de Professor de 1ª A 4ª e 5ª a 8ª Série, Objeto do Edital nº 001/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de acordo com o edital publicado no D.O.E. de 30.03.2006. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que a Segunda Câmara no uso de suas atribuições legais previstas no Art.15, III, da Resolução nº. 04/2002 –TCE c/c art.1º, IV da Lei Estadual nº.2423/96:

1. Declare a ILEGALIDADE das contratações efetuadas, sob a responsabilidade do senhor Geramilton Menezes Weckner, negando-lhes registro, implicando na nulidade dos atos, em razão de graves vícios que por sua natureza tornam as contratações ilegítimas por ferirem os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com fulcro no Art. 54, II da Lei Estadual nº. 2423/96 c/c art.10 da Resolução nº 04/1996 – TCE.

2. Determine à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularização de seu quadro de pessoal, mediante o afastamento dos servidores contratados ilegalmente, com comprovação perante este Tribunal de Contas.

3. Aplique multa ao senhor Geramilton Menezes Weckner, nos termos do artigo 308, II, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$3.000,00 (três mil Reais).

4. Fixe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do Art.73 da Lei Estadual nº 2423/96.

PROCESSO Nº 3843/2011 ANEXOS: 2127/08 (3 vol), 2174/08, 2175/08, 2176/08, 2177/08, 2178/08, 2180/08, 2181/08, 2182/08, 5072/07 e 6242/07 - Recurso de Reconsideração do Sr. Hamilton Alves Villar, Ex-Prefeito do Município do Careiro, referente ao Processo TCE nº 2127/2008. Procuradora Eliângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça o presente Recurso e NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão ora recorrida, com base no art.154 da Resolução n.04/02-TCE.

PROCESSO Nº 1543/2011- Prestação de Contas do Sr. Antônio Barreiros Venâncio, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2010. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 5

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2010, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Aplique MULTA ao Responsável, Sr. Antônio Barreiros Venâncio, no valor de R\$ 7.401,87 (sete mil quatrocentos e um reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função do atraso no envio dos dados contábeis, via ACP, referentes aos meses de janeiro a julho, novembro e dezembro do exercício de 2010.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à origem que:

a) Acompanhe com mais rigor e obediência à legislação pertinente, a execução orçamentária com fins de evitar o desequilíbrio das contas públicas e o descumprimento das metas de resultado entre as receitas e despesas;

b) Respeite os prazos previstos no art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 06/91 e no art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM, a fim de enviar os Balancetes Financeiros a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal;

c) Cumpra com as formalidades determinadas no caput do art.38, da Lei n.8.666/93, nas formalizações dos processos licitatórios;

d) Observe os prazos determinados pelos arts. 53 e 54 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2000-TCE/AM, para a remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 3203/2011 ANEXOS: 2251/2009, 5404/2008, 2062/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Laodicéia Pinto dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Codajás, referente ao Processo nº 2251/09. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso e, em seguida, no mérito, negue-lhe provimento, seguindo ao processamento da cobrança das multas aplicadas.

PROCESSO Nº 2343/2011 ANEXO: 2054/2011 - Prestação de Contas do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2010, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Aplique MULTA ao Responsável, Sr. Evaldo de Souza Gomes, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais, e quatro centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função do atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis, via ACP, referentes aos meses de janeiro à dezembro do exercício de 2010.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos

termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à origem que:

a) Observe os prazos constantes na Resolução n.07/2002 (ACP) e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a enviar os dados analíticos e os relatórios de gestão tempestivamente à esta Corte;

b.) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º e art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93, quanto à vedação à prática de fracionamento de despesas.

PROCESSO Nº 1179/2011 ANEXOS: 5167/2008 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao processo nº 5167/08. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº.04/02-TCE/AM, conheça do presente Recurso e lhe NEGUE PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a decisão recorrida.

PROCESSO Nº 499/2006 - Recurso de Reconsideração da Sra. Sibyl Vane Fonseca das Neves, Servidora Aposentada deste TCE, referente ao Processo nº. 2.479/2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, com base em sua competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 02, do Regimento Interno:

1. Conheça do presente recurso, a ele negando-se, contudo, provimento.

2. Por fim, em razão da incompatibilidade da vantagem de quintos com a incorporação do vencimento do cargo em comissão, na forma descrita no parágrafo 14 deste Voto, **RECOMENDO** a este Tribunal Pleno que encaminhe o processo de aposentadoria da interessada à Presidência desta Corte, a fim de que proceda a sua revisão.

PROCESSO Nº 406/2006 ANEXO: PROCESSO N. 479/2005 - Recurso de Revisão da Sra. Sibyl Vane Fonseca das Neves, Servidora Aposentada deste TCE, solicitando revisão de sua aposentadoria, referente ao processo nº 2980/2005. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, com base em sua competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno, conheça do presente recurso, a ele negando-se, contudo, provimento.

PROCESSO Nº 6329/2010 ANEXO: 327/2006, 1666/2004, 168/2006, 2059/2006 - Recurso de Reconsideração do Sr. Otilio Tadeu Linhares, Presidente da Câmara Municipal de Borba, referente ao processo nº 327/2006. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno **dê provimento, desconsiderando a multa aplicada** em favor do Gestor, limitando-se a nova decisão à ressalva e a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que observe com maior rigor os prazos para remessa a este Tribunal, dos relatórios de gestão fiscal e dos balancetes mensais alimentados pelo sistema ACP, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução n.º 4/2002.

PROCESSO Nº 105/2006 - Devolução de Caução de Garantia do Contrato nº 010/2004-SEINF/Construtora Soma Ltda. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no SENTIDO QUE O Egrégio Tribunal Pleno determine o ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 6

PROCESSO Nº 1530/2008 - Prestação de Contas do Sr. Sandro Breval Santiago, Diretor Presidente do MANAUSPREV, exercício de 2007. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido de que o Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as contas do Manausprev, do exercício de 2007, de acordo com o artigo 22, II e artigo 24, da Lei nº 2423/96, sob responsabilidade do senhor Sandro Breval Santiago;

2. Recomende ao Manausprev que:

2.1. Realize concurso público para a contratação de pessoal, conforme disposto em sua lei de criação.

2.2. Observe com mais rigor o procedimento de expedição de empenhos.

2.3. Tenha maior zelo no tombamento de seus bens patrimoniais.

2.4. Proceda à licitação quando da escolha da instituição fornecedora de estagiários.

PROCESSO Nº 2934/2011 ANEXO: 1054/2006 - Recurso de Revisão do Sr. Pedro Duarte Guedes, Ex-Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, referente ao Processo nº 3766/2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, com fulcro no art. 65, § 1º, da Lei Estadual n. 2423/96, conheça do presente recurso, concedendo-lhe provimento parcial para, mantendo a multa aplicada:

1. Reformar o Acórdão n. 030/2008, às fls. 781/782 do processo principal em anexo, a fim de julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2005, e anular o item 8.3 referente ao encaminhamento de cópia dos autos ao MPE.

2. Reformar o Parecer Prévio n. 030/2008, às fls. 779/780 do processo principal em anexo, recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Careiro da Várzea a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura, exercício de 2005.

PROCESSO Nº 2817/2011 ANEXO: 3258/2006 - Recurso de Revisão do Sr. José Luiz Franco Júnior, Procurador do Município, referente ao Processo nº 3258/2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno conheça do presente recurso, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter os termos da decisão ora recorrida, com base nos artigos 151 e seguintes da Resolução n.04/02-TCE.

PROCESSO Nº 2222/2011 ANEXO: 6943/2007 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 6943/2007. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno conheça o presente recurso e **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão ora recorrida, com base nos arts.151 e seguintes da Resolução n.04/02-TCE.

PROCESSO Nº 490/2011 - Denúncia da Sra. Zonaira C. Pereira, Vereadora do Município de Carauari, referente a Irregularidades contidas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari sob a Administração do Sr. Francisco Costa dos Santos. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal tome **conhecimento** e proceda o **arquivamento** da presente Denúncia, tendo em vista as coninações legais sugeridas no processo (Processo n. 2859/2010), que englobam as irregularidades aqui tratadas, sob pena de *bis in idem*.

PROCESSO Nº 2108/2011 ANEXO 2053/2011 - Prestação de Contas do Sr. Elinio Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, Exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. Julgue **Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Elinio Ferreira da Silva, Presidente à época e ordenador de despesas, de acordo com o art.22, III, b e c, c/c o art.25 da Lei Estadual n.2423/96.

2. Aplique multa ao Senhor Elinio Ferreira da Silva, Presidente à época e ordenador de despesas, no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do art.54, II e IV, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, V, a e b, da Resolução n.04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas.

3. Aplique multa ao Senhor Elinio Ferreira da Silva, Presidente à época e ordenador de despesas, no valor de R\$9.680,04, correspondente a R\$806,67, por cada mês de competência, ou seja, janeiro a dezembro de 2010, com arimo na alínea c do inciso I do art.308 da Res. n.04/02-TCE e art.6º-A, I, a, da Res. n.07/02-TCE, pelo não cumprimento dos arts.3º e 4º da Res. n.07/02-TCE.

4. Considere em alcance o responsável, Senhor Elinio Ferreira da Silva, imputando-lhe a glosa de R\$27.727,11, corrigidos monetariamente, correspondente aos valores não justificados e registrados na conta "Diversos Responsáveis", em nome do responsável, conforme item 6.6, nos termos do art.25, caput, da Lei Estadual n.2423/96 e arts.304, V, e 305 da Resolução n.04/02-TCE/AM.

5. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.

6. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Recomende ao Poder Legislativo Municipal que observe com rigor as informações e documentos que devem ser encaminhados junto à Prestação de Contas Anuais, conforme determina a Resolução n.6/2009-TCE.

PROCESSO Nº 1430/2011- Prestação de Contas do Sr. Alysson Pereira de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido de que o Tribunal Pleno no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício de 2010, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa ao Responsável, Sr. Alysson Pereira de Lima, no valor de R\$ 1.613,34 (um mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), correspondente a R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por cada mês de competência não-enviado, ou seja, janeiro a fevereiro de 2010, com esteio na alínea "c" do inciso I do art.308 da Res. n.04/02-RITCE e art.6º-A, I, "a", da Res. n.07/02-TCE, dado não cumprimento dos arts. 3º e 4º da Res. n.07/02-TCE.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, *caput* e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à origem que:

a) Observe e atenda aos prazos determinados pelos arts. 53 e 54 da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c o art. 2.º, parágrafo único, da Resolução n.º 06/2000-TCE/AM, para remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Mensais de Gestão Fiscal;

b) Tornar prudente a administração financeira e patrimonial e limitar o endividamento à efetiva capacidade de pagamento da Câmara, uma vez





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 7

que as obrigações assumidas no exercício conjugadas com as advindas do exercício(s) anterior(es) não têm amparo na disponibilidade financeira do Balanço financeiro de 2010 (item 5, do relatório conclusivo);

c) Promova a regularização dos registros nas Pastas Funcionais dos servidores, e, caso não exista, a imlemente rotina de backup de dados institucional, como forma de assegurar a fidedignidade das informações.

PROCESSO Nº 2818/2011 ANEXO: 105/2005 - Recurso de Revisão do Sr. José Luiz Franco Júnior, Procurador do Município, referente ao Processo nº 105/2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno conheça do presente recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter os termos da decisão ora recorrida, com base nos artigos 151 e seguintes da Resolução n.04/02-TCE.

PROCESSO Nº 3582/2007 - Denúncia da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, ex-Prefeita Municipal de Barcelos, referente a irregularidades praticadas pelo Sr. Valdeci Raposo Câmara. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno determine o **Arquivamento** dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 04/2011 ANEXO: 4736/2005 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor- Presidente do Amazonprev, referente ao processo nº 4736/2005. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo **ESTADO DO AMAZONAS** representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 485/2009, de fls. 120 dos autos n. 4741/2001, prolatada em sessão 22 de junho de 2009 e publicada no DOE de 15 de abril de 2009, no sentido de julgar **LEGAL** a concessão de aposentadoria do Sr. GASPAS FERNANDES JUNIOR, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Vencido o voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou **negando provimento ao recurso interposto.**

PROCESSO Nº 2786/2011 ANEXO: 1341/2010, 1260/1991, 2643/2004, 1260/1991 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 1260/1991. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo **ESTADO DO AMAZONAS** representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 292/2009, de fls. 222 dos autos n. 1260/1991, prolatada em sessão do dia 20 de abril de 2009 e publicada no dia 13 de novembro de 2009, **no sentido**

de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria do Sr. ATLAS AUGUSTO BACELLAR, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Vencido o voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou **negando provimento ao recurso interposto.**

PROCESSO Nº 2023/2011 ANEXOS: 2022/2011, 899/2003, 257/2003 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 257/2003. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo **ESTADO DO AMAZONAS** representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 618/2009, de fls. 124/125 dos autos n. 257/2003, prolatada em sessão do dia 24 de agosto de 2009 e publicada no dia 8 de novembro de 2010, no sentido de julgar **LEGAL** a concessão de aposentadoria da Sra. **MARIA CILENE SOARES CORRÊA, nos moldes do ato aposentatório.**

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente. **4. Determine o arquivamento** do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Vencido o voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou **negando provimento ao recurso interposto.**

PROCESSO Nº 2022/2011 ANEXOS: 2023/2011, 899/2003, 257/2003 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 899/2003. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo **ESTADO DO AMAZONAS** representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 618/2009, de fls. 124/125 dos autos n. 257/2003, prolatada em sessão do dia 24 de agosto de 2009 e publicada no dia 8 de novembro de 2010, no sentido de julgar **LEGAL** a concessão de aposentadoria da Sra. **MARIA CILENE SOARES CORRÊA, nos moldes do ato aposentatório.**

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Vencido o voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou **negando provimento ao recurso interposto.**

PROCESSO Nº 3011/2011 ANEXO: 2640/95 - Recurso Ordinário da Sra. Nilze Ângela de Carvalho Cabral Marques, funcionária aposentada do Tribunal de Justiça, referente ao Processo nº 2640/1995. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Em sede de preliminar, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. **NILZE ÂNGELA DE CARVALHO CABRAL MARQUES**, tendo por tempestivo o recurso, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 8

2. Ainda em sede de preliminar, reconhecer o interesse processual da recorrente, uma vez admitido a existência de erro procedimental desta Corte de Contas.

3. No mérito, dê provimento ao Recurso Ordinário, cassando a Decisão da 2ª Câmara, de fls. 22 dos autos n. 2640/95, prolatada em sessão do dia 16 de abril de 1996 e publicada no dia 14 de maio de 1996, **no sentido de reabrir a instrução quanto ao pleito da ora recorrente**. **4. Dê ciência desta decisão a Recorrente**.

PROCESSO Nº 1817/2011 - Prestação de Contas do Sr. Siríaco Silva Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, Exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 02, da Resolução 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Siríaco Silva Gomes, vereador-presidente e ordenador de despesa, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 24, da Lei 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, II e art. 189, II da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa ao Senhor Siríaco Silva Gomes no valor de R\$ 1.613,34 (Um mil seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

2.1. Não informação no Sistema ACP dos Procedimentos de Dispensa de Licitação e dos respectivos contratos (art. 4º da Resolução TCE 07/02 (Restrição 13 e 14 do Relatório Conclusivo 118/2011));

2.2. Não apresentação a Comissão de Inspeção de dois procedimentos de dispensa de licitatórios e respectivos contratos para a locação de motor de popa e bote de alumínio, no valor de R\$ 7.200,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente (Restrição 13 do Relatório Conclusivo 118/2011).

2.3. Quanto a não apresentação à Comissão de Inspeção da legislação que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo (Restrição 16 do Relatório Conclusivo 118/2011).

3. Aplique multa ao Senhor Siríaco Silva Gomes no valor de R\$ 1.613,34 (Um mil seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

3.1. Atraso no envio dos Balancetes Analíticos via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro (art. 15, § 1º da LC 06/91, com nova redação dada pela LC 24/2000, c/c art. 4º da Resolução 07/2002-TCE (Restrição 1 do Relatório Conclusivo 118/2011)).

3.2. Atraso no envio dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (art. 2º da Resolução TCE 06/00 c/c arts. 54 e 55 da LC 101/00 (Restrição 2 do Relatório Conclusivo 118/2011)).

4. Aplique multa ao Senhor Siríaco Silva Gomes no valor de R\$ 6.453,41 (Seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

4.1. Ausência de elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens de caráter permanente e dos agentes responsáveis pela guarda e administração (art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 (Restrição 9 do Relatório Conclusivo 118/2011)).

4.2. Quanto a ausência de carimbo de atesto e assinatura do recebedor na liquidação de todas as despesas (artigos 62 e 63 a Lei 4.320/64 (Restrição 11 do Relatório Conclusivo 118/2011)).

4.3. Falhas no procedimento de dispensa de licitação para a prestação de serviço de processamento e transmissão de dados contábeis e de pessoal (art. 26, caput, II e III da Lei 8.666/93 (Restrição 12 do Relatório Conclusivo 118/2011));

4.4. Ausência de comprovação da publicação de extrato e ausência de cláusulas de prevenindo penalidades e multas nas Cartas Contratos (art. 61 e 55, VII da Lei 8.666/93 (Restrição 15 do Relatório Conclusivo 118/2011)).

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM).

6. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei 2.423/96-LOTCE c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução 04/2002.

7. Recomende ao Presidente da Câmara de Amaturá que observe rigorosamente:

7.1. Os prazos para o envio dos Balancetes Analíticos mensais via ACP, (art. 15, § 1º da LC 06/91, com nova redação dada pela LC 24/2000, c/c art. 4º da Resolução 07/2002-TCE).

7.2. Os prazos para o envio dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (art. 2º da Resolução TCE 06/00 c/c arts. 54 e 55 da LC 101/00).

7.3. O preenchimento completo das informações no Sistema ACP dos Procedimentos de Dispensa de Licitação e dos respectivos contratos (art. 4º da Resolução TCE 07/02).

7.4. Cumpra as solicitações das Comissões deste Tribunal quando em inspeção ou auditoria (art. 33 da Lei 2.423/96).

7.5. Promova a atualização no inventário de bens patrimoniais com todos os elementos necessários a perfeita caracterização e identificação dos bens, assim, como do agente responsável (art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64).

7.6. Observe com o máximo a necessidade de carimbo de atesto e assinatura do recebedor na liquidação de todas as despesas (artigos 62 e 63 a Lei 4.320/64).

7.7. Observe como o máximo rigor o procedimento de dispensa de licitação e celebração de contratos (art. 26, caput, II e III e art. 61 e 55, VII todos da Lei 8.666/93).

8. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

9. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1616/2011 - Prestação de Contas do Sr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes, Diretor da FUNDECON - UG. 21.702, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – Fundecon, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES, Diretor, de acordo com os artigos 188, §1º, inciso I c/c 189, inciso I do Regimento Interno e art. 22, inciso I c/c art. 23 ambos da Lei 2.423/96, dando-lhe a devida quitação.

2. Recomende ao Diretor do FUNDECON que observe o correto preenchimento do Inventário de Bens Patrimoniais, nos termos dos artigos 94 a 96 a Lei 4.320/64.

3. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4351/2011 - Nepotismo existente na SEMSA(Manaus) existente entre a Sra. Alessandra Souza Cavalcante e o Sr. Almino Cavalcante Filho. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, em Despacho às fls. 10/11.

2. Julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, em virtude da perda do objeto.

3. Determine o arquivamento dos presentes autos, nos termos regimentais.

4. Dê conhecimento desta decisão ao interessado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 9

PROCESSO Nº 5325/2011 - Consulta da Sra. Celes C. Borges Melo, Secretária Municipal de Comunicação, referente a Licitação para serviços de publicidade Institucional de Órgão da Administração Pública. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, IV, "f", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento da presente Consulta, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/17, vez que a mesma preenche os requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso XXIII, da Lei n. 2423/1996 e arts. 274, §§1º e 2º e 278, §2º da Resolução 04/02.

2. Comunique a Sra. Celes Calpurnia Borges Melo, Secretária Municipal de Comunicação, que a recomendação desta Corte é no sentido de que não haja prorrogação do contrato de publicidade vigente, devendo-se, após a expiração do mesmo, providenciar novo certame licitatório, de forma que os serviços de publicidade elencados pela Lei n. 12.232/2010 sejam licitados em separado dos demais serviços, os quais não foram alcançados pela referida lei.

3. Envie a Sra. Celes Calpurnia Borges Melo os relatórios constantes dos presentes autos com os posicionamentos da CONSULTEC, às fls. 21/32, e do n. Procurador-Geral de Contas, às fls. 35/36.

4. Determine o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 3936/2011 ANEXO: 4741/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4741/2001. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 485/2009, de fls. 120 dos autos n. 4741/2001, prolatada em sessão 22 de junho de 2009 e publicada no DOE de 15 de abril de 2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria do Sr. GASPAR FERNANDES JUNIOR, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1767/2011 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Parreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2010. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 02, da Resolução 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2010, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO PARREIRA DA SILVA, vereador-presidente e ordenador da Despesa à época, com fulcro no art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE.

2. Aplique multa ao Senhor Siríaco Silva Gomes no valor de R\$ 3.226,70 (Três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

2.1. Atraso no envio dos Balancetes Analíticos via ACP referente aos meses de janeiro, fevereiro e março em desacordo com Resolução TCE 07/02 (Restrição 1 do Relatório Conclusivo 146/2011).

2.2. Atraso no envio dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (art. 2º da Resolução TCE 06/00 c/c arts. 54 e 55 da LC 101/00 (Restrição 2 do Relatório Conclusivo 146/2011)).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM).

4. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei 2.423/96-LOTCE c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução 04/2002.

5. Recomende ao Presidente da Câmara de São Paulo de Olivença que observe rigorosamente:

5.1. Observe os prazo para o encaminhamento dos Balancetes Analíticos via ACP conforme determina a Resolução TCE 07/02;

5.2. Os prazos para o envio dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (art. 2º da Resolução TCE 06/00 c/c arts. 54 e 55 da LC 101/00).

6. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

7. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 6470/2010 ANEXO: 1916/2009 (3 Vols.) - Recurso de Reconsideração da Sra. Monica Antony de Q. Melo E Djalma Dutra Filho, referente ao processo nº 1916/2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ MELO e pelo Sr. DJALMA DUTRA FILHO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 41/42.

2. Dê Provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando parcialmente o Acórdão 652/2010, de fls. 602/604 dos autos nº 1916/2009, com fulcro no art. 65, V da Lei 2.423/96 c/c art. 157, § 1º, V da Resolução TCE 04/02, que passará a ter a seguinte redação:

2.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - Detran exercício de 2008, sob responsabilidade da Senhora Mônica Antony de Queiroz Mello, Diretora, e do Senhor Djalma Dutra Filho, Ordenador da despesa, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24, ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e os arts. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2.2. Aplique multa a Senhora Mônica Antony de Queiroz Mello e ao Senhor Djalma Dutra Filho, no valor de R\$ 2.467,29 (Dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) cada, fundamenta no art. 308, I, "b" pelas seguintes restrições:

a) não informação no Sistema ACP da Dispensa 4085/2008, contrariando o art. 3º da Resolução TCE 07/02;

b) não informação no Sistema ACP de todos os participantes dos processos licitatórios, contrariando ao art. 3º da Resolução TCE 07/02;

c) não apresentação dos Relatórios de viagens, contrariando o art. 8º do Decreto Estadual 26.337/06.

2.3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96), ficando, desde já, autorizada a DIOREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM;

2.4. Recomende ao atual Diretor do Detran que:

2.4.1. Observe com o máximo rigor o prazo e o preenchimento correto das informações no Sistema ACP, conforme determina a Resolução 07/2002. Observe com maior zelo a Lei 8.429/92 no que tange a Declaração Anual de Bens dos Servidores;

2.4.2. Observe com o máximo rigor a obrigatoriedade de apresentação dos Relatórios de viagens, expressa no art. 8º do Decreto Estadual 26.337/06;

2.4.3. Observe com o máximo zelo o Decreto 16.396/94 que dispõe sobre os procedimentos para a concessão de adiantamentos na esfera estadual.

2.4.4. Observe com mais rigor os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64, visando o aumento na segurança das informações nos sistemas de controle dos bens patrimoniais e estoque;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 10

2.4.5. Observe mais atentamente as disposições constantes na Lei 8.666/93;

2.5. **Determine** ao atual Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – Detran que promova a imediata instauração de tomada de contas dos adiantamentos concedidos ao Senhor Ike Kenedy Veiga da Silva no valor de R\$ 3.000,00 e ao Senhor Leopoldo Humell Ferreira Guimarães no valor de R\$ 2.900,00, remetendo-as à esta Corte no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

3. **Determine** o arquivamento dos presentes autos nos termos regimentais, após cumpridas as providências supra. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 3940/2011 ANEXO: 2174/2005 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, Referente Ao Processo Nº 2174/2005. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo **ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. **Dê provimento ao Recurso de Revisão**, reformando a Decisão n. 1219/2009, de fls. 123 dos autos n. 2174/2005, prolatada em sessão 08 de junho de 2010 e publicada no DOE de 16 de setembro de 2010, no sentido de julgar **LEGAL** a concessão de aposentadoria do Sr. GASPAR FERNANDES JUNIOR, nos moldes do ato aposentatório.

3. **Dê ciência desta decisão a Recorrente.**

4. **Determine o arquivamento** do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 2275/2011 - Representação para apurar possíveis ilegalidades nos Contratos nºs. 027/2005 e 01/2009, firmados entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Pronto Socorro da Criança Zona Sul, e a Empresa Jaks Serviço Comércio e Representação Ltda, e Oliveira & Lemos Ltda., respectivamente. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno que:

1. Tome conhecimento da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 91.

2. **Julgue IMPROCEDENTE** a Representação interposta pelo Ministério Público Especial, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes, considerando legais os Contratos nº 001/2009 e nº 027/2005 e seus respectivos aditivos.

3. **Comunique** a Procuradora **Elissandra Monteiro Freire de Menezes** da presente decisão.

4. **Comunique** a Sra. **Luzimeire Marques Vilhena**, Diretora do Pronto Socorro da Criança Zona Sul, da presente decisão.

5. **Recomende** ao Secretário de Estado de Saúde que oriente os dirigentes de suas unidades com autonomia para firmar e executar contratos que atendem estritamente aos requisitos das prorrogações ordinárias e da medida excepcional, instadas no art. 57, II, § 4º, da Lei 8.666/93.

6. **Determine o apensamento** dos presentes autos à Prestação de Prestação de Contas do Pronto Socorro da Criança Zona Sul, do exercício de 2011, assim que esta seja atuada, para que a Comissão responsável tenha conhecimento da decisão exarada por esta Corte. 7. **Determine o arquivamento** dos presentes autos.

PROCESSO Nº 4653/2011 ANEXO: 757/2010, 3087/2010 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao Processo nº 3087/2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela **Universidade do Estado do Amazonas**, representada pelo Sr. **JOSÉ ALDEMIRO DE OLIVEIRA**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39/40.

2. **Negue provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo-se, portanto, a íntegra da Decisão n. 500/2011, de fls. 476/477 dos autos n. 3087/2010, prolatada em sessão do dia 15 de março de 2011.

3. **Determine o arquivamento** dos Processos apensos, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1121/2011 ANEXOS: 7109/2001, 4362/1994, 1658/2010, 3834/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente Ao Processo Nº 7109/2001. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo **ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. **Dê provimento ao Recurso de Revisão**, reformando a Decisão n. 273/2008, de fls. 128 dos autos n. 7109/2001, prolatada em sessão 14 de maio de 2008 e publicada no DOE de 04 de setembro de 2008, no sentido de julgar **LEGAL** a concessão de aposentadoria da Sra. **MARIA EUNICE SILVA DE SOUZA**, nos moldes do ato aposentatório.

3. **Dê ciência desta decisão a Recorrente.** 4. **Determine o arquivamento** dos processos em apenso, bem como o arquivamento deste recurso.

PROCESSO Nº 4069/2011 ANEXOS: 2797/2007, 5044/1994 - Recurso de Reconsideração da Sra. Mônica Gama Normando, Pensionista da Ex-Servidora da SUSAM, Sra. Raimunda Maciel Braga, referente ao Processo nº 2729/2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. **ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/18.

2. **Dê provimento ao Recurso de Reconsideração**, reformando a Decisão n. 1029/2009, de fls. 61 dos autos n. 2729/2007, prolatada em sessão de 14 de setembro de 2009 e publicada no DOE de 05 de novembro de 2010, no sentido de julgar **LEGAL** a concessão de pensão no nome da recorrente, na qualidade de dependente da ex-servidora da SUSAM, Sra. **Raimunda Maciel Braga**.

3. **Dê ciência desta decisão a Recorrente.** 4. **Determine o arquivamento** dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 3529/2011 ANEXO: 6840/2003 - Recurso de Revisão da Sra. Leny N. da Mota Passos, Ex-Secretária da SES, referente ao Processo nº 6840/2003. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Leny Nascimento da Mota Passos, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 49/50.

2. **Dê provimento parcial ao Recurso de Revisão**, mantendo a ilegalidade das Admissões e reformando, unicamente, o item 8.2, “a” da Decisão n. 432/2009, de fls. 344/345 dos autos n. 6840/2003, para excluir a multa imposta a Sra. Leny Passos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 11

3. Dê conhecimento desta Decisão a Recorrente.

4. **Determine o arquivamento do Processo** em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 3834/2011 ANEXOS: 7109/2001, 4362/1994, 1658/2010, 1121/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Eunice Silva de Souza, Servidora Pública Aposentada da SEDUC, referente ao Processo TCE nº 7109/2001. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto por **Maria Eunice Silva de Souza**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

2. **Dê provimento ao Recurso de Revisão**, reformando a Decisão n. 273/2008, de fls. 128 dos autos n. 7109/2001, prolatada em sessão 14 de maio de 2008 e publicada no DOE de 04 de setembro de 2008, no sentido de julgar **LEGAL** a concessão de aposentadoria da Sra. **MARIA EUNICE SILVA DE SOUZA**, nos moldes do ato aposentatório.

3. **Dê ciência desta decisão a Recorrente.**

4. **Determine o arquivamento** dos processos em apenso, bem como o arquivamento deste recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO 1854/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Presidente do Conselho Administrativo do SISPREV do Município de Presidente Figueiredo, exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do SISPREV – Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, exercício de 2010, Gestão da Srª. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Presidente do Conselho Administrativo, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96.

2. Multe a Srª. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, no valor de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro e novembro (03 meses), totalizando o montante de R\$ 3.225,00 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais).

3. Multe a Srª. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), na forma do art. 54, IV da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 308, inciso I, alínea "c" da Resolução nº. 04/2002-TCE, alterada pela Resolução nº 01/2009 em virtude do não-envio de documento, por meio informatizado, constante do item 5 descrito acima.

4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Srª. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, recolha o valor das multas aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

6. **RECOMENDE** à origem a observância com maior rigor dos prazos para encaminhamento dos dados Contábeis e demais documentos solicitados

por esta Corte, por meio magnético (ACP); criação no Balanço Patrimonial da conta "Reserva de Contingência" no regime previdenciário próprio, conforme Portaria MPAS nº 3385/2001.

PROCESSO Nº 38/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Emerson Pedraça de França, Ex- Prefeito Municipal de Manicoré, referente ao Processo nº 2002/06. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno dê **conhecimento e provimento** do recurso de Revisão, anulando a decisão recorrida (Acórdão nº 037/2010 – fls. 3802/3805, do Processo de Prestação de Contas nº 2.002/2006), bem como os atos processuais desde a indigitada notificação inválida de fls. 3679/3680, devendo a Prestação de Contas retornar à relatoria originária.

PROCESSO Nº 2199/2011- Prestação de Contas do Sr. Oliveira de Souza Neto, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2010. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM nº 04/2002:

1. Julgue **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Oliveira de Souza Neto, ex-Presidente e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c os arts. 22, III, e 25, da Lei nº 2.423/96.

2. Considerar **REVEL** o Sr. OLIVEIRA DE SOUZA NETO, ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, no exercício de 2010, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

3. Considerar em débito o Sr. OLIVEIRA DE SOUZA NETO, determinando a Glosa da importância de R\$ 428.975,08 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e oito centavos), discriminada no corpo do Voto - itens 4, 7, 8, 8.1, 8.2 e 14.

4. **Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias** para que o Sr. OLIVEIRA DE SOUZA NETO recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

5. Multar o Sr. OLIVEIRA DE SOUZA NETO no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não atender as notificações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º XXVI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

6. Multar o Sr. OLIVEIRA DE SOUZA NETO no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 01/2009, c/c o art. 6º-A, I, "a" da Resolução TCE/AM nº 07/2002, alterada pelas Resoluções nº 01/2007 e nº 02/2007, também do TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP) dos registros analíticos mensais referentes a todos os meses do exercício de 2010, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução TCE/AM nº 07/2002, além de mais R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pelo retardo não justificado do ingresso da presente Prestação de Contas neste TCE, totalizando o montante de R\$ 10.486,71 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

7. Multar o Sr. OLIVEIRA DE SOUZA NETO no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens 3 a 15 - atos praticados com grave





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 12

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

8. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. OLIVEIRA DE SOUZA NETO recolha o valor das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

9. Determinar à atual administração da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte/AM que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM nº 05/1990, nº 07/2002 e nº 05/2008, Lei Complementar nº 06/1991, Lei Complementar nº 101/2000, Leis nº 2.423/96, nº 8.666/96 e nº 4.320/64.

10. Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. OLIVEIRA DE SOUZA NETO, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 1191/2009 ANEXOS: 317/2008, 4287/2008 - Prestação de Contas do Sr. Sebastião Braga Marques, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2008. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 5º, XI, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, julgue **IRREGULARES** as Contas Anuais da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Braga Marques, na disciplina do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para:

1. Considerar REVEL o Sr. **Sebastião Braga Marques**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, no exercício de 2008, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

2. Multar o Sr. **Sebastião Braga Marques**, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não atender as notificações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º XXVI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

3. Multar o Sr. **Sebastião Braga Marques**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, no exercício de 2008, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP) dos registros analíticos mensais referentes aos meses de janeiro a novembro de 2008, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º. da Resolução nº 07/02-TCE/AM, totalizando o montante de R\$ 8.873,37 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

4. Multar o Sr. **Sebastião Braga Marques** no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 - atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. **Sebastião Braga Marques**, recolha o valor das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

6. Determinar à atual administração da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM nº 05/1990, nº 07/2002 e nº 05/2008, Lei Complementar nº 06/1991, Lei Complementar nº 101/2000, Leis nº 2.423/96, nº 8.666/96 e nº 4.320/64.

7. Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. **Sebastião Braga Marques**, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 317/2008 ANEXO AO 1191/2009 - Apreciação da Legalidade da Resolução 20/2007 que dispõe sobre o reajuste do subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno determine o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, recomendando ao setor competente - DICREX, a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

PROCESSO Nº 4287/2008 ANEXO AO 1191/2009 - Inadimplência de dados do Sistema ACP-Captura, referente ao Exercício de 2008. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno determine o pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, recomendando ao setor competente - DICREX, a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

PROCESSO Nº 1509/2010 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Parreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02, julgue **irregulares** as contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. **Pedro Parreira da Silva**, Presidente da Câmara, à época, nos termos do art. 19, II c/c art. 22, III, "b" e "c" e, ainda art. 25, da Lei nº 2.423/96, em razão das restrições detectadas e não justificadas e, ainda:

1. Multe o Sr. Pedro Parreira da Silva, presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2009, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 01/2009-TCE, pelo atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), da movimentação contábil referente ao mês de agosto, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º. da Resolução nº 07/02-TCE/AM.

2. Multe o Sr. Pedro Parreira da Silva, presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2009, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI e art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, combinado com art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens **3, 4, 9, 10, "d" e "f"**, descritos linhas acima.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor **Pedro Parreira da Silva**, recolha as multas aplicadas aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei 2423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução TCE 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (artigos 73 e 77, inciso II, da Lei 2423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução TCE 04/2002).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 13

4. Recomende a atual administração da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, a efeito de evitar a repetição das impropriedades encontradas no exercício sob exame, que observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e 07/02-TCE, Leis n. 2423/96, 8.666/93 e 4320/64.

PROCESSO Nº 1525/2010 - Prestação de Contas da Sra. Ana Eunice Aleixo, Diretora-Presidente do IPEM/AM, exercício de 2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 5º, V, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 11, III, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas Anuais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade da Sra. Ana Eunice Aleixo, na disciplina do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para:

1. RECOMENDAR a administração do IPEM que passe a contabilizar os bens de propriedade do INMETRO, em posse daquele, por comodato, em contas de compensação, considerando o disposto no art. 105, VI, §5º da Lei 4.320/64.

2. DETERMINAR que a administração do IPEM realize inventário dos bens de consumo em estoque e que contabilize o valor correspondente, ainda que tais bens sejam custeados com recursos federais, considerando o disposto no art. 106, III da Lei 4.320/64.

3. DETERMINAR que a administração do IPEM faça o registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado (AFI) da movimentação de todos os recursos utilizados pela autarquia, independente de suas origens, incluindo os recursos oriundos do convênio firmado com o INMETRO.

PROCESSO Nº 4203/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aparecido dos Santos, Ex-Secretário da SEMAF, referente ao Processo 449/2005. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça** o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **dê-lhe provimento**, para alterar a decisão recorrida - Decisão nº 417/2011, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 17/11/2011, de modo a retirar a aplicação da multa no valor de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), imputada ao Sr. José Aparecido dos Santos.

PROCESSO Nº 5207/2011 - Devolução de Caução em favor da Empresa Ajuricaba Comércio e Serviços Ltda, referente ao Contrato nº 11/2010-SEMINF. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que esta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 5º, XX, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, **autorize a liberação da caução**, dada em garantia ao Termo de Contrato nº 011/2010, celebrado entre a Prefeitura de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, e a empresa Ajuricaba Comércio e Serviços Ltda.

PROCESSO Nº 4509/2010 - Recurso Ordinário do Sr. José Ribamar G. Xavier, Servidor Aposentado da A.L.E./AM, referente ao Processo nº 3484/2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento**, mantendo a decisão ora recorrida, no sentido de julgar ilegal a aposentadoria da Sr. José Ribamar Garganta Xavier, com a consequente negativa de registro.

PROCESSO Nº 1518/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva do FEAS, exercício de 2010. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a",

item 2, da Resolução nº 04, de 23/5/02, julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício de 2010, tendo como responsável a Srª. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva do FEAS, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, para:

1. Recomendar a atual responsável pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS:

a) realizar os ajustes necessários junto à SEFAZ no tocante às aplicações financeiras; b) cumprir integralmente as determinações referente ao sistema ACP;

c) abster-se de inserir dados incorretos, evitando inconsistências nas análises das demonstrações;

d) a observância da Lei nº 4.320/64, em especial aos arts. 94, 104 a 106; e) que nas futuras prestações de contas conste Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do órgão de controle interno, conforme exigido pela Lei nº 7.682/83, em seu art. 10, III.

PROCESSO Nº 1651/2010 ANEXO AO 1636/2010 - Prorrogar o prazo de vigência do contrato primitivo por mais 12 (doze) meses. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, reconheça a **LEGALIDADE** do 5º. Termo Aditivo ao Contrato nº. 95/04, firmado entre a Maternidade Ana Braga e a Empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda., nos termos do art. 1º, XVII, da Lei nº 2.423/96 e **RECOMENDE** à Origem a observância ao disposto na Lei nº 8.666/93, em especial às regras dos arts. 54 e 55 do referido diploma legal.

PROCESSO Nº 1636/2010 ANEXO: 1651/2010 - Prestação de Contas da Sra. Adelaide M. Setúbal, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga, exercício de 2009. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno julgue pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Maternidade Ana Braga, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Srª. Adelaide M. Setúbal, Diretora-Geral e ordenadora de despesa, nos termos do art. 1º, II, IX c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c" c/c o art. 25, da Lei nº 2.423/96 e da Resolução nº 04/2002-RITCE.

1. Aplique multa a Srª. Adelaide M. Setúbal, ordenadora de despesa:

a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de janeiro, março, maio e julho (4 meses), totalizando o montante de R\$ 3.226,68 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), item 1 deste voto,

b) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pela inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, dos registros analíticos e outros documentos solicitados por esta Corte de Contas, elencado no item 5;

c) no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e hum centavos) com base, no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelos atos cometidos contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 3, 4 e 7.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Srª. Adelaide M. Setúbal, recolha os valores das multas que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 14

medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

4. RECOMENDE que:

- a) seja observado e cumprido os prazos para remessas dos ajustes firmados via Sistema ACP;
- b) realize os certames licitatórios consoante o disposto na Lei nº 8.666/93, não fragmentando as despesas, como restou verificado anteriormente;
- c) seja observada a documentação relativa à regularidade fiscal, elencada no art. 29 da Lei nº 8.666/93;
- d) não terceirize a atividade-fim da Maternidade, evitando contratação para fornecimento de mão-de-obra, a qualquer título;
- e) realize concurso público para substituir o pessoal contratado em caráter emergencial;
- f) faça o registro analítico de todos os bens de caráter permanente conforme disposto na Lei nº 4.320/64.

PROCESSO Nº 2298/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 146/01. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno dê pelo conhecimento do Recurso interposto e, quanto ao seu mérito, dando-lhe provimento, considerando enquadra-se a sustentação do Recurso interposto aos efeitos ditados pela Resolução nº 09/2009, deste TCE-AM, tornando sem efeito a Decisão nº 216/2009-TCE-PRIMEIRACÂMARA, reconhecendo como legal a aposentadoria concedida pelo Decreto de 23 de junho de 2000 (fls. 60, Processo nº 146/2001), com o consequente registro.

PROCESSO Nº 4108/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Paulo Alves Barros, Policial Militar, referente ao Processo nº 2262/2006. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o recurso interposto para no mérito **negar-lhe provimento**, escorado nas razões antes enfocadas, e para que se mantenha, na íntegra a Decisão nº. 1133/2010-TCE - Segunda Câmara, prolatada as fls. 123/124, do Processo nº. 2262/2006.

PROCESSO Nº 1439/2010 - Prestação de Contas do Sr. Síríaco Silva Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2009. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, para:

- 1. JULGUE IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o **Sr. SIRIACO SILVA GOMES**, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas.
- 2. Aplique multa** ao **Sr. SIRIACO SILVA GOMES**, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro (05 meses), totalizando o montante de **R\$ 4.033,35 (quatro mil trinta e três reais e trinta e cinco centavos)**, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 001/2009-TCE/AM, pelas falhas cometidas nos **item 6**;
- 3. APLICAR multa** ao **Sr. SIRIACO SILVA GOMES** no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterado

pela Resolução nº 01/2009-TCE, pelo atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Semestre, descumprindo o prazo estabelecido no art. 2º. da Resolução nº. 06/00-TCE/AM, referente ao **item 2**.

4. APLICAR multa ao **Sr. SIRIACO SILVA GOMES**, no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 001/2009, pelas faltas cometidas contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas neste voto nos **itens 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26**.

5. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o **Sr. SIRIACO SILVA GOMES**, recolha os valores da multa e do débito, que lhes foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando o setor responsável autorizado a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

7. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº. 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do Ex-Presidente da Câmara, **Sr. SIRIACO SILVA GOMES**, por infringência das normas legais já mencionadas no corpo do Voto.

PROCESSO Nº 2483/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Frank dos Santos Bezerra, Diretor da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, referente ao Processo nº 1596/2010. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Pleno deste TCE, conheça do recurso de Reconsideração, para **lhe negar provimento**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 6493/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Gertrudes Silva de Oliveira, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 4926/2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Pleno deste TCE, conheça do recurso de Ordinário, para **lhe negar provimento**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 1167/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3645/09. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Pleno deste TCE a ele **negue provimento**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1840/2011 - Prestação de Contas do Sr. Josino Gomes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Nhamunda, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

- 1. Julgue Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2010, que tem como responsável o Senhor Josino Gomes de Souza, Presidente da respectiva Câmara Municipal à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 15

2. Aplique multa ao responsável, Senhor Josino Gomes de Souza, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o atraso na remessa a este Tribunal de Contas da movimentação contábil via Sistema ACP.

3. Faça as seguintes determinações à origem:

a) Observe com maior rigor a Constituição da República de 1988, principalmente no que diz respeito à necessidade de controle interno (art. 70, caput, c/c o caput do art. 75, da CR/88), de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo (art. 37, X, da CR/88) e de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Redator, Arrais Amador e Mensageiro (art. 37, V, da CR/88),

b) Observe com maior rigor a Resolução 07/2002-TCE/AM, cumprindo o prazo de encaminhamento dos dados, via ACP, e informando **todos** os atos praticados pela Câmara, inclusive todos os procedimentos licitatórios e contratos firmados,

c) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao art. 23, § 5º, o qual veda o fracionamento de despesa.

PROCESSO Nº 1845/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2010. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, que tinha como responsável à época a Vereadora Maria Margarete de Melo Carneiro – Presidenta da Câmara Municipal de Barreirinha à época, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa a Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, pela remessa intempestiva dos dados informatizados via ACP (Item I da Proposta de Voto).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

1. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

2. Determinar ao titular da Câmara Municipal de Barreirinha que observe os seguintes fatores:

a) Alimente de forma correta o Sistema ACP/Captura, com a inclusão de todos os dados necessários, nos termos da Resolução n. 07/2002 – TCE/AM;

b) Efetue um controle mais rigoroso do recebimento dos materiais adquiridos, com a aposição do carimbo de ateste nas Notas Fiscais;

c) Observe às determinações contidas na Lei n. 4.320/64 precipuamente quanto ao controle do almoxarifado;

d) Observe com cautela tal fato nas futuras prestações de contas, primando sempre pelas disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93).

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 1962/2011- Prestação de Contas do Sr. João dos Santos P. Braga, Procurador-Geral do Município, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. João dos Santos Pereira Braga, Procurador-Geral e Ordenador de Despesas da Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM, exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação aos Responsáveis, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre o não recolhimento do montante de R\$ 2.865,54, correspondente às contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas durante o exercício de 2010 e anteriores (itens 2, 3 e 4 deste Voto, impropriedade "2.3").

3. Comunicar ao Fundo Único de Previdência do Município de Manaus – ManausPrev sobre o não recolhimento do montante de R\$ 126.521,19, correspondente às contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas durante o exercício de 2010 (itens 5 e 6 deste Voto, impropriedade "2.3").

4. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

4.1) observe estritamente o prazo previsto no art. 11 da Lei Municipal 198/1993;

4.2) observe o previsto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/1991.

4.3) observe o previsto no § 5º do art. 14 da Lei Municipal 870/2005 (pertinente aos repasses das contribuições previdenciárias), c/c a Lei Federal 9.717/1999;

4.4) regularize, com a maior brevidade possível, os valores pendentes, referentes à repasse de contribuição previdenciária, junto à Secretaria da Receita Federal e ao MANAUSPREV;

4.5) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com Vista para Cons. Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 374/2010 ANEXOS: 10827/2000 (2.Vol); 241/2010; 39/2010; 8037/2002 - Recurso de Revisão do Sr. Carlos Emiliano Gonçalves Stanislau Affonso, referente ao processo nº 10.827/2000. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Carlos Emiliano Gonçalves Stanislau Affonso, para, no mérito, dar-lhe provimento** reformando a Decisão n. 405/2009, de 27/7/2009, publicado no D.O.E. de 6/11/2009, nos autos do Processo n. 8037/2002 (fls. 270/271), com consequente julgamento pela Legalidade do Ato de Aposentadoria datado de **20.6.2000** (fls.149 – Processo nº10827/2000) e do Ato de Inclusão das Gratificações de Tempo Integral e Diária de Campo datado de **16.7.2002** (fls.72 – Processo nº 8037/2002), e, ainda, **DETERMINE** à Casa civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento a decisão do Recurso. Por fim, que a AMAZONPREV seja comunicada do teor da Decisão.

PROCESSO Nº 4687/2010 ANEXOS: 998/2011, 563/2010, 2487/1993 (2 Vls) - Recurso de Revisão do Sr. Luiz da Silva Pereira, aposentado pelo DER/AM, referente ao processo nº 2487/1993. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso de Revisão**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, retificando a Decisão nº 1380/2008 (fls.216/217 do Processo nº 2487/1993 –





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 16

2º Volume) da Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo nº 2487/1993, anexo, em Sessão do dia 18/11/2008, com consequente julgamento pela Legalidade do Ato de Aposentadoria datado de 9/6/1993 (fls. 28 – Processo 2487/93 – Vol.1), e, ainda, **DETERMINE** à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento a decisão do Recurso. Por fim, que a AMAZONPREV seja comunicada do teor da Decisão.

PROCESSO Nº 998/2011 ANEXOS: 4687/2010, 563/2010; 2487/1993(2 vls.) - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 2487/93. **Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno **determine o arquivamento do processo em epígrafe**, tendo em vista que este Relator já manifestou Decisão de mérito no Recurso dos autos nº 4687/2010.

PROCESSO Nº 2204/2011 ANEXO: 3342/2004 (3 vls.) - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3342/2004. Procurador Evanildo Santana Bragança. U.E.A. - Universidade do Est/AM.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da r. Decisão n. 550/2010, proferida pela e. Primeira Câmara, em 9/8/2010, publicada no D.O.E. de 22/9/2010, nos autos do Processo n. 3342/2004 (fls. 430 – 3º volume), anexo, que decidiu pela ilegalidade das Admissões, mediante Contratações Temporárias por tempo determinado, negando-lhes registro, à vista permanente ausência de documentação indispensável para o reconhecimento da legalidade dos Atos, conforme dispõe o §3º do art. 261 da Resolução n. 4/2002 – TEC/AM (Regimento Interno deste TCE).

PROCESSO Nº 2279/2011 ANEXOS: 1411/2005 (vol. 5), 306/2005, 1450/2005, 1449/2005, 1447/2005, 1448/2005, 307/2005, 4339/2004 – Recurso de Reconsideração do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, ex- Prefeito Municipal de Envira, referente ao processo TCE nº 1411/2005. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesa de Envira, exercício de 2004, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, retificando o Acórdão n. 87/2010, a fim de suprimir a alínea “a” do inciso III do art. 188 do RI/TCE-AM como fundamento do Parecer Prévio pela Desaprovação e da Irregularidade das Contas, desconsiderar a revelia da parte declarada no item 9.1 e reduzir a multa discriminada no item 9.4 para o montante de R\$ 9.062,38 (nove mil sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

PROCESSO Nº 1922/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo Adjunto (U.G. 21107), exercício de 2008. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Secretaria Executiva Adjunta - SEXAD, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário e Ordenador de Despesas, em decorrência de grave infração à norma legal e regulamentar e de dano ao erário, conforme evidenciam os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 14, 15, 16 e 17 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.1, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12.1, 2.12.3, 2.12.6, 2.12.8, 2.12.10, 2.12.12, 2.12.14, 2.12.16, 2.12.18, 2.12.2, 2.12.7,

2.12.9, 2.12.11, 2.12.13, 2.12.15, 2.12.17 e 2.12.19 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

2. Considerar em alcance o Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Executiva Adjunta - SEXAD, exercício de 2008, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da irregularidades apontada no item 15 da Proposta de Voto (impropriedade 2.11 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso IV do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM).

3. Aplicar ao Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Executiva Adjunta - SEXAD, exercício de 2008:

3.1. a multa prevista na alínea “c” do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 6.579,44 (seis mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a irregularidade mencionada nos itens 8, 9, 10 e 11 desta Proposta d

3.2. a multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 6.830,00 (seis mil oito centos e trinta reais), em razão de graves infrações as normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 14, 15, 16 e 17 da Proposta de Voto (impropriedades 2.1, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12.1, 2.12.3, 2.12.6, 2.12.8, 2.12.10, 2.12.12, 2.12.14, 2.12.16, 2.12.18, 2.12.2, 2.12.7, 2.12.9, 2.12.11, 2.12.13, 2.12.15, 2.12.17 e 2.12.19 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto).

4. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade 2.11 (relatada no item 15 da Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM).

6. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

6.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

6.2. Observe os arts. 11 e 12 do Decreto Estadual 16.396/2006, quando da concessão de suprimentos de fundos;

6.3. Observe o art. 9º do Decreto Estadual 25.374/2005;

6.4. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1429/2010, 6433/2010 (12 vols.), 2560/2010, 2561/2010 Prestação de Contas do Sr. Geraldo H. Silva de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares as Contas do Sr. Geraldo Henrique Silva de Medeiros, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (impropriedades 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8.1, 2.8.2, 2.8.3, 2.8.5, 2.8.6, 2.8.7, 2.8.8, 2.8.9, 2.8.10, 2.8.11, 2.8.12, 2.8.13, 2.8.14, 2.8.15, 2.8.16, 2.8.17, 2.8.18, 2.8.19, 2.9.1, 2.9.2, 2.9.3, 2.9.4, 2.9.6, 2.9.7, 2.9.8, 2.9.9, 2.9.10, 2.9.11, 2.9.12, 2.9.13, 2.9.15, 2.10.1, 2.10.2, 2.10.3, 2.10.5, 2.10.6, 2.10.7, 2.10.8, 2.10.9, 2.10.10, 2.10.11, 2.10.12, 2.15, 2.22, 2.28, 2.29, 2.31, 2.32.1.1, 2.32.2 e 2.33 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto e impropriedades 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9 do item 4 do Relatório/Proposta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 17

de Voto do Processo 6433/2010, anexo) e de dano ao erário (impropriedades 2.7, 2.9.5, 2.19, 2.20, 2.24.1, 2.24.2, 2.25 e 2.27 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto e impropriedades 4.1, 4.12, 4.13 e 4.15 do item 4 do Relatório da Proposta de Voto do Processo 6433/2010, anexo), conforme evidenciam os itens 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65 e 67 da Proposta de Voto, bem como os itens 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 19 e 20 da Proposta de Voto do Processo 6433/2010, anexo.

2. Considerar em alcance o Sr. Geraldo Henrique Silva de Medeiros, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2009, no montante de R\$ 281.079,50 (duzentos e oitenta e um mil setenta e nove reais e cinquenta centavos), em decorrência de dano ao erário (impropriedades 2.7, 2.9.5, 2.19, 2.20, 2.24.1, 2.24.2, 2.25 e 2.27 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto e impropriedades 4.1, 4.12, 4.13 e 4.15 do item 4 do Relatório da Proposta de Voto do Processo 6433/2010, anexo), conforme evidenciam os itens 12, 13, 14, 30, 54, 55, 57, 58 e 59 da Proposta de Voto, bem os itens 3, 16, 17, 19 e 20 da Proposta de Voto do Processo 6433/2010, anexo.

3. Aplicar ao Sr. Geraldo Henrique Silva de Medeiros, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2009:

3.1. a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidenciam os itens 37, 47 e 49 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.9.14, 2.12.3 e 2.14);

3.2. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 5.133,35 (cinco mil cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis, conforme evidencia o item 2 desta Proposta de Voto e os itens 4, 13 e 18 da Proposta de Voto do Processo 6433/2010, anexo (impropriedade 2.2 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto e impropriedades 4.2, 4.8 e 4.14 do item 4 do Relatório/Proposta de Voto do Processo 6433/2010, anexo);

3.3. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme evidenciam os itens 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 50, 56, 60, 61, 62, 63, 65 e 67 da Proposta de Voto, bem os itens 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 14 da Proposta de Voto do Processo 6433/2010, anexo (impropriedades 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8.1, 2.8.2, 2.8.3, 2.8.5, 2.8.6, 2.8.7, 2.8.8, 2.8.9, 2.8.10, 2.8.11, 2.8.12, 2.8.13, 2.8.14, 2.8.15, 2.8.16, 2.8.17, 2.8.18, 2.8.19, 2.9.1, 2.9.2, 2.9.3, 2.9.4, 2.9.6, 2.9.7, 2.9.8, 2.9.9, 2.9.10, 2.9.11, 2.9.12, 2.9.13, 2.9.15, 2.10.1, 2.10.2, 2.10.3, 2.10.5, 2.10.6, 2.10.7, 2.10.8, 2.10.9, 2.10.10, 2.10.11, 2.10.12, 2.15, 2.22, 2.28, 2.29, 2.31, 2.32.1.1, 2.32.2 e 2.33 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto e impropriedades 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9 do item 4 do Relatório/Proposta de Voto do Processo 6433/2010, anexo);

3.4. Arguir a inconstitucionalidade das Leis 01/2009-CMP (fls. 273/274 do vol. 2) e 11/2005 (fls. 269/272 do vol. 2), nos termos do art. 292 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme evidencia o item 50 da Proposta de Voto (impropriedade 2.15 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

4. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE, observando-se o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.7, 2.9.5, 2.19, 2.20, 2.24.1, 2.24.2, 2.25 e 2.27 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto e impropriedades 4.1, 4.12, 4.13 e 4.15 do item 4 do Relatório/Proposta de Voto do Processo 6433/2010, anexo (relatadas nos itens 12, 13, 14, 30, 54, 55, 57, 58 e 59 desta Proposta de Voto, bem os itens 3, 16, 17, 19 e 20 da Proposta de Voto do Processo

6433/2010, anexo) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

6. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

6.1. observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

6.2. regularize os valores das retenções de Previdência Social - INSS constantes no Balanço Financeiro, de modo que seja espelhado o real valor que foi retido durante o exercício de 2009;

6.3. encaminhe a esta Corte os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados:

Nome do Servidor	Cargo Ocupado
Grace Maria Rocha Pinheiro	Auxiliar de Secretária
Idemey de Jesus Souza Godinho	Auxiliar de Secretária
Karla Rose Kimura Seixas Bulcão	Auxiliar de Secretária
Liliane dos Santos Pedreno	Auxiliar de Secretária
Luiz Carlos da Silva Vieira	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria do Carmo Mendonça de Souza	Auxiliar de Secretária
Rosilene de Souza Mota	Auxiliar de Secretária
Valda do Amaral Coelho	Arquivista

6.4. realize melhorias em seu sistema de controle de ponto, de forma a evitar ausências de assinaturas e horário de entrada e saída; 6.5. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1622/2010, 85/2010 1616/2010 - Prestação de Contas da Sra. Livia Regina O. N. Mendes, Diretora Presidente da Secretaria Municipal de Cultura, exercício de 2009. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. proponho Voto no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, de acordo com o inciso II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, julgar pelo arquivamento do presente feito. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que de o Egrégio Tribunal Pleno, de acordo com o inciso II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, julgar pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO Nº 85/20101616/2010 (15 vol.), 1622/2010 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secamm, à época, para apurar irregularidades em processos licitatórios realizados pela Fundação Municipal de Cultura e Turismo, sob a responsabilidade da Secretária Sra. Livia Regina Prado Mendes, em favor do evento Boi Manaus 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno reconheça a **procedência** desta Representação, interposta pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus - Secamm, à época, deste Tribunal, contra a Fundação Municipal de Cultura e Turismo - Manauscult, sob a Responsabilidade da Secretária Sra. Livia Prado de Negreiros Mendes. Ressaltando que as demais proposituras estão presentes na Prestação de Contas da Manauscult (Processo 1616/2010, anexo).

PROCESSO Nº 6433/2010 ANEXOS: 1429/2010, 2560/2010, 2561/2010 - Improbidade Administrativa do Vereador Geraldo Henrique Silva de Medeiros, na Função de Presidente da Câmara Municipal de Parintins. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **TOME CONHECIMENTO** da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 18

presente **DENÚNCIA** para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, e ainda: encaminhar ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2010, cópias das fls. 212/270 do vol. 2 desta Denúncia, bem como desta Proposta de Voto e da Decisão proferida, com o objetivo de auxiliá-lo na apreciação das Contas sob sua responsabilidade.

PROCESSO Nº 1616/2010 ANEXOS: 85/2010, 1622/2010 - Prestação de Contas da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo-MANAUSCULT, exercício de 2009. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da **Fundação Municipal da Cultura e Turismo**, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Livia Mendes, Secretária Municipal da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – Manauscult e Ordenadora de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “c” e “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e de dano ao erário, conforme evidenciam as impropriedades 3, 6.a, 6.c, 6.e, 6.f, 6.g, 6.h, 7.f, 8.c, 11.i, 7.a, 7.d, 7.e, 8.a, 8.b, 9.a, 10.b, 9.b, 10.a, 9.c, 9.d, 9.e, 9.f, 9.g, 9.k, 10.d, 10.e, 10.n, 11.b, 11.c, 11.g, 12.g, 13.a, 13.c, 13.f, 13.g, 13.j, 16.a, 16.c, 16.e, 16.o, 17.a, 18.a, 18.b, 18.e, 19.b, 19.c, 9.o, 10.h (primeira parte), 10.v, 15.b, 9.l, 9.m, 9.p, 9.q, 9.r, 9.s, 9.t, 9.u, 9.w, 10.f, 10.g, 10.h (segunda parte), 10.p, 10.q, 10.r, 10.s, 10.t, 15.d, 10.i, 10.j, 10.k, 10.l, 10.m, 11.e, 12.a, 12.b, 14.b, 14.d, 16.b, 16.k, 18.f, 20.a, 21.a, 22.a, 23.a, 24.a, 20.b, 20.c, 21.b, 21.c, 21.d, 22.b, 22.c, 22.d, 23.b, 23.c, 23.d, 23.e, 24.b, 24.c, 24.d, 24.e, 24.f, 24.g, 20.d, 20.e, 20.f, 21.e, 22.e, 24.h, 35, 36, 38, 46, 47, 48, 57, 58, 69, 74.b, 74.c, 74.d, 75, 76, 77, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 (itens 3, 5-9, 11-15, 18-27, 29, 31, 33-37, 42-45, 47, 48, 53, 54, 59, 61-66, 68, 69, 70, 72 e 73 da Proposta de Voto), a, b, c, d, e, f, g e k (da Representação, anexa a estas Contas, item 39 desta Proposta de Voto), bem como, em relação ao dano, as impropriedades 7.c, 16.g, 18.c, 54, 63, 64, 65, 66, 67, e 68 (itens 10, 28, 30, 51, 55 e 58 da Proposta de Voto).

2. Considerar em alcance a Sra. Livia Mendes, Secretária Municipal da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – Manauscult, exercício de 2009, no montante de R\$ 23.778,68 (vinte e três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), resultante da soma dos valores abaixo, em razão do dano patrimonial causado pelas impropriedades 16.g, 18.c, 54, 63, 64, 65, 66, 67, e 68 (itens 28, 30, 51, 55 e 58 da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 do RI-TCE.

2.1. R\$ 2.378,00, por pagamentos não esclarecidos nos valores de R\$ 1.485,50 e R\$ 892,50 (impropriedade 16.g, item 28);

2.2. R\$ 6.042,11, por não envio do relatório de combustíveis (impropriedade 18.c, item 30);

2.3. R\$ 11.276,94, por divergências entre o total da Conta vale-combustível e o relatório de movimentação de combustível (impropriedades 54, 62, 63, 64, 65, 66, 67, item 51, 55 e 56);

2.4. R\$ 4.081,36, por pagamentos com juros e multas. (impropriedade 68, item 58).

3. Aplicar à Sra. Regina Prado de Negreiros Mendes, Secretária Municipal da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – Manauscult e Ordenadora de Despesa, exercício de 2009:

3.1. a multa prevista na alínea “a” do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 3.226,70, em razão de não atendimento, *no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, conforme demonstram as impropriedades* 55, 6.d, 6.k, 6.l, 9.j, 10.c, 11.f, 12.f, 13.b, 16.h, 16.i, 16.j, 16.l, 16.m, 16.p, 16.q, 16.r, 16.s, 16.t, 16.u, 17.b, 17.c, 17.e, 26, 27, 28, 29.a, 29.b, 29.c, 31 e 83 (itens 55, 77 e 83 do Relatório da Proposta de Voto), bem como as impropriedades i, l, m (da Representação, anexa a estas Contas, item 39 da Proposta de Voto);

3.2. a multa prevista na alínea “b” do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 3.226,70, em razão de *sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias, conforme demonstram as*

impropriedades 9.i, 12.d, 12.e, 16.f, 18.d, 95, 96 (16 a17, 74 e 75 do Relatório/Proposta de Voto);

3.3. a multa prevista no inciso IV do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 3.226,70, em razão de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com injustificado dano ao erário, conforme evidencia a irregularidade 7.c (item 10 da Proposta de Voto);

3.4. a multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 32.267,08, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidenciam as impropriedades 3, 6.a, 6.c, 6.e, 6.f, 6.g, 6.h, 7.f, 8.c, 11.i, 7.a, 7.d, 7.e, 8.a, 8.b, 9.a, 10.b, 9.b, 10.a, 9.c, 9.d, 9.e, 9.f, 9.g, 9.k, 10.d, 10.e, 10.n, 11.b, 11.c, 11.g, 12.g, 13.a, 13.c, 13.f, 13.g, 13.j, 16.a, 16.c, 16.e, 16.o, 17.a, 18.a, 18.b, 18.e, 19.b, 19.c, 9.o, 10.h (primeira parte), 10.v, 15.b, 9.l, 9.m, 9.p, 9.q, 9.r, 9.s, 9.t, 9.u, 9.w, 10.f, 10.g, 10.h (segunda parte), 10.p, 10.q, 10.r, 10.s, 10.t, 15.d, 10.i, 10.j, 10.k, 10.l, 10.m, 11.e, 12.a, 12.b, 14.b, 14.d, 16.b, 16.k, 18.f, 20.a, 21.a, 22.a, 23.a, 24.a, 20.b, 20.c, 21.b, 21.c, 21.d, 22.b, 22.c, 22.d, 23.b, 23.c, 23.d, 23.e, 24.b, 24.c, 24.d, 24.e, 24.f, 24.g, 20.d, 20.e, 20.f, 21.e, 22.e, 24.h, 35, 36, 38, 46, 47, 48, 57, 58, 69, 74.b, 74.c, 74.d, 75, 76, 77, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 (itens 3, 5-9, 11-15, 18-27, 29, 31, 33-37, 42-45, 47, 48, 53, 54, 59, 61-66, 68, 69, 70, 72 e 73 da Proposta de Voto), bem como as impropriedades a, b, c, d, e, f, g e k (da Representação, anexa a estas Contas, item 39 da Proposta de Voto);

4. Aplicar à Sra. Maria Helena Alves de Oliveira, Secretária Municipal de Finanças e Controle Interno, exercício de 2009, em razão da grave infração aos arts. 24 e 163 da Lei Orgânica e arts. 43 ao 45 da Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), a multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 6.453,41, conforme sustentam as impropriedades 3, 6.f, 6.g, 6.h, 7.f, 8.a, 8.c, 9.b, 10.a, 10.b, 10.i, 10.j, 10.k, 10.l, 10.m, 11.e, 11.i, 12.b, 12.g, 14.b, 14.d, 16.b, 16.k, 18.f, 20.a, 20.e, 21.a, 21.e, 22.a, 22.e, 23.a, 24.a, 24.h, 35, 36, 46, 57, 69, 74.b, 75, 82, 84, 92 e 93 (item 85 da Proposta de Voto).

5. Remeter os autos à **Dicrex** para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

6. Determinar a Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que:

6.1. mantenha registro fotográfico temporal e referenciado, nos autos, das atividades desenvolvidas pela Unidade, tendo em vista o princípio da transparência esculpida no art. 1, § 1 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6.2. observe o art. 4º da Resolução 07/02 c/c o parágrafo 1º art. 15 da Lei Complementar nº 06/91, que versa sobre os prazos de encaminhamento da movimentação contábil no ACP, bem como da obrigatoriedade de Assinaturas dos signatários definidos em Lei; referente ao quesito 1 deste relatório;

6.3. observe o art. 51 da Lei 8.666/93, que versa sobre a responsabilidade solidária dos Membros da Comissão de Licitação, referente aos quesitos: 4, 6G;

6.4. observe o art. 30 da Lei 8.666/93, que versa acerca da documentação relativa à qualificação técnica, referente aos quesitos: 6F; 6H;

6.5. observe o art. 73, alínea “b” da Lei 8.666/93, que versa acerca do recebimento definitivo do objeto do contrato e a assinatura de todos os membros da Comissão de Licitação, referente aos quesitos: 7F; 8C; 9V, 10 A, 10I, 10J, 10K, 10L, 10M, 10 O, 12H, 13H, 13I;

6.6. observe o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, que versa acerca da prorrogação dos Termos Contratuais, referente ao quesito 9A;

6.8. observe o art. 38, inciso VI, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, que versa sobre a obrigatoriedade da Emissão de Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos pela Assessoria Jurídica da Administração, referente aos quesitos: 9B; 11E;

6.8. observe o art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 que versa sobre a obrigatoriedade da justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, referente ao quesito 10B;

6.9. Observe o caput do art. 37 e art.70 da Constituição Federal de 1988 que versa acerca do Princípio da Economicidade, referente ao quesito 14A;



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 19

6.10. observe as Normas Expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como as Normas e Legislações correlatas, referente aos principais quesitos: 42; 44, 45, 69, 84, 85;

6.11. observe os artigos 106, inciso III da Lei 4.320/64 que versa acerca da avaliação dos elementos patrimoniais, em especial, ao almoxarifado, referente ao quesito 48;

6.12 observe os Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, em especial, ao de n.º 420/2007/PA/PGM que trata acerca do ressarcimento de Multas de Transito, referente aos quesitos: 52; 53;

6.13. o órgão associado à Diretoria de Logística e Finanças certifique se as despesas estão sendo apropriadas corretamente, tendo por base os relatórios dos diversos Setores (patrimônio, transportes etc.) e se há divergências entre eles em face dos valores registrados nos Demonstrativos Contábeis em face das Normas Expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em especial, aos itens: 42; 44, 45, 69, 84, 85;

6.14. observe a organização, controle e vigilância permanente de seus estoques e Ativos, referente aos itens 46 a 50 nos termos do art. 87 e 96 da Lei 4.320/64 e ressaltamos a importância quanto a manutenção por meio de registros ou fichas de estoques os quais deverão ser balanceadas mensalmente com as contas da contabilidade, referente aos quesitos: 49 e 50;

6.15. a Administração adote medidas visando inibir o elevado índice de servidores não concursados no Órgão, referente ao quesito 32;

6.16. cumpra o Decreto n. 0203, de 07/07/2009 – art. 5, que versa a respeito da implantação do Ponto Eletrônico no Município de Manaus, referente ao quesito 35;

6.17. observe os prazos de recolhimentos de impostos e contribuições sociais, referente aos quesitos: 10V; 74 itens “a”, “b”, “c” e “d” e 75;

6.18. observe a existência e permanência de Comissão de Licitação de caráter permanente nos termos da Lei 8.666/93;

6.19. elabore agenda de atividades a serem realizadas durante o exercício, visando transparência na programação das licitações públicas, pois o ato licitatório e regra obrigatória que deve ser observado pelo Administrador público nos termos do art. 37, Inciso XXI da CF/88 c/c artigo 1º, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6.20. por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

7. Converter os autos da Representação (Processo 85/2010, anexo) em **Tomada de Contas Especial** para a verificação dos contratos relacionados às impropriedades ali tratadas, com o fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos do art.195 do RI/TCE-AM, c/c o art. 9º da Lei n. 2.423/96.

8. Dar ciência ao Ministério Público do Estado para adoção, no âmbito de sua competência, dos procedimentos que entender cabíveis;

9. Encaminhar o Relatório de Vistoria *in loco* da Deeng, fls. 2537/2560 (vol. 13), à Prestação de Contas da Manaus luto que se refira ao exercício de 2010, em virtude de se tratar de obras realizadas neste exercício.

PROCESSO Nº 1842/2011- Prestação de Contas do Sr. Elvies Cleiton Barbosa Laver, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, Exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Câmara de Alvarães, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Elvies Cleiton Barbosa Laver, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de dano ao erário, relacionado a ato ilegítimo, conforme evidencia a impropriedade 2 (do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto) – juros e multas de obrigações pagas de forma intempestiva.

2. Considerar em alcance o Sr. Elvies Cleiton Barbosa Laver, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara de Alvarães, exercício de 2010, no montante de R\$ 11.022,71 (onze mil reais vinte e dois reais e setenta e um

centavos), em razão do dano patrimonial causado pelos juros e multas de obrigações pagas de forma intempestiva, conforme retrata a impropriedade 2 (do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto), com fulcro na segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE.

3. Multar o Sr. Elvies Cleiton Barbosa Laver, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara de Alvarães, exercício de 2010, no valor de R\$ 806,6, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM (não-atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal), em razão da não justificativa acerca da impropriedade 9 (do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto);

4. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, a observância às legislações pertinentes e que:

5.1. aumente os controles sobre os atrasos, evitando o endividamento público por ineficiência de gestão e, no caso de sua ocorrência, apure a responsabilidade no sentido de ressarcir o erário; **5.2.** a próxima Comissão de Inspeção verifique o cancelamento dos empenhos 216-R\$ 284,16 e 612 – R\$ 115,84 e a regularização quanto à pendência referente à DCTF junto a Receita Federal;

5.3. reclassifique o saldo contábil de R\$ 57.800,21 para os respectivos grupos de cada bem patrimonial, a fim de cumprir a o item 8 da NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade;

5.4. adote ações no sentido de reaver o valor de R\$ 6.336,07, relacionado ao saldo do salário família, registrado na conta 3860 do demonstrativo “Balancete de Verificação de janeiro até dezembro”.

5.5. observe os prazos de pagamentos de faturas e obrigações, para que não haja juros/multas pelo atraso de pagamento;

5.6. por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1847/2011 - Prestação de Contas do Sr. Itamar Alfaia Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Considerar Revel o Vereador da Câmara de Uarini Itamar Alfaia Bezerra, Presidente e Ordenador de Despesa, exercício de 2010, conforme disciplina o art. 88 do RI-TCE/AM.

2. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Câmara de Uarini, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Itamar Alfaia Bezerra, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal e regulamentar e dano ao erário, conforme evidenciam as impropriedades 2, 5, 8, 19, 21, 23, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 22 (do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);

3. Considerar em alcance o Vereador da Câmara de Uarini Itamar Alfaia Bezerra, Presidente e Ordenador de Despesa, exercício de 2010, no montante de R\$ 152.058,44 (cento e cinquenta dois mil cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), por conta das situações que seguem:

3.1. no valor de R\$ 3.269,11, com fulcro na segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM, em razão do pagamento de juros sobre as faturas da Manaus Energia e as Guias de INSS (impropriedade 12, item 3 da Proposta de Voto);

3.2. no valor de R\$ 69.600,00 com fulcro na segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM, em razão da não comprovação da finalidade pública alcançada pelas diárias concedidas (impropriedade 14 e 15, item 4 da Proposta de Voto);

3.3. no valor de R\$ 9.000,00, com fulcro na segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM, em razão de despesas realizadas com aluguéis de veículo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 20

e de embarcação sem correlação com o interesse público (impropriedade 16 e 17, item 5 da Proposta de Voto);

3.4. no valor de R\$ 22.367,15, com fulcro na alínea VI do art. 304 do RI/TCE-AM, em razão de imprecisão contábil na despesa com pessoal e encargos (impropriedade 20, item 6 da Proposta de Voto);

3.5. no valor de R\$ 47.822,18, com fulcro na alínea VI do art. 304 do RI/TCE-AM, em razão de imprecisão contábil quanto ao INSS (impropriedade 22, item 7 da Proposta de Voto).

4. Aplicar multa ao Vereador da Câmara de Uarini Itamar Alfaia Bezerra, Presidente e Ordenador de Despesa, exercício de 2010:

4.1. no valor de R\$ 3.226,70, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidenciam as impropriedades 1, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 13, 18 e 24 (item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

4.2. no valor de R\$ 3.226,70, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, conforme evidencia a impropriedade 9 (item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

4.3. no valor de R\$ 32.267,08, nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, em razão de grave infração à norma legal e regulamentar, conforme retratam as impropriedades 2, 5, 8, 19, 21, e 23 (item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

5. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

6. Determinar à Comissão de Inspeção a não reincidência do disposto no item 11 (da Proposta de Voto), a fim de que não se esqueça, nas próximas prestações de contas, de notificar o responsável sobre a impropriedade relacionada ao sistema ACP.

7. Autorizar a remessa de cópia da documentação pertinente às impropriedades 12, 14, 15, 16, 17, 20 e 22 (fls. 136/162) ao **Ministério Público Estadual**, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.

PROCESSO Nº 1870/2011 - Prestação de Contas do Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ernilson Carvalho Santos, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (impropriedades 2.1.1, 2.1.4, 2.3.1 e 2.3.2, do item 2 do Relatório/Proposta de Voto) e de dano ao erário (impropriedade 2.4.1 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 2, 3, 4 e 5 da Proposta de Voto.

2. Considerar em alcance o Sr. Ernilson Carvalho Santos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2010, no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade apontada no item 5 da Proposta de Voto (impropriedade 2.4.1 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM).

3. Aplicar ao Sr. Ernilson Carvalho Santos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2010:

3.1. a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidencia a impropriedade mencionada no item 6 da Proposta de Voto (impropriedade 2.4.2 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.2. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e

quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a irregularidade mencionada nos itens 9, 10, 11, 12 e 13 da Proposta de Voto (impropriedade 2.7 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.3. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 2, 3 e 4 da Proposta de Voto (impropriedades 2.1.1, 2.1.4, 2.3.1 e 2.3.2 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.4. a multa prevista na alínea "b" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, conforme evidencia a irregularidade mencionada no item 8 da Proposta de Voto (impropriedade 2.5 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

4. Remeter os autos à **Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade 2.4.1 (relatada no item 5 desta Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM).

6. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

6.1. observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

6.2. cumpra o previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

6.3. observe o Princípio da Publicidade, estatuído na cabeça do art. 37 da Constituição Federal.

6.4. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Janeiro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator, que acatou o Parecer do Ministério Público de Contas, fica **NOTIFICADO** o **Dr. JOSÉ CARLOS FERRAZ FONSECA**, Ex-Diretor Presidente da FMT, exercício de 2004, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citadas no Relatório Preliminar de Inspeção, reunidos no Processo TCE nº 1782/2005, que trata da Prestação de Contas da Fundação de Medicina Tropical - FMT, exercício de 2004.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 328, Pág. 21

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator, fica **NOTIFICADO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, o Sr. **BONIFÁCIO JOSÉ**, ex-Diretor Presidente da FEPI, a fim de se manifestar, querendo apresentar defesa (art. 5º, LV, da CF/88) em razão das restrições detectadas nos autos do Processo TCE referente a Prestação de Contas Parcela Única do Termo de Convênio nº 1/2009, apresentando suas manifestações perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, junto à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, CEP 69055-736 Manaus-AM, fazendo referência aos autos dos **Processos TCE nº 6810/09**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ANÁLISES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2012.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Diretor do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator, fica **NOTIFICADO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, o Sr. **Pedro Barroso Duarte**, Presidente da Associação Comunitária São Francisco do Paratarazinho, a fim de se manifestar, querendo apresentar defesa (art. 5º, LV, da CF/88) em razão das restrições detectadas nos autos do Processo TCE referente a Prestação de Contas de Convênio nº 03/2010, firmado com a SEPRORD, apresentando suas manifestações perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, junto à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, CEP 69055-736 Manaus-AM, fazendo referência aos autos dos **Processo TCE nº 6810/09**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ANÁLISES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2012.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Diretor do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 2/2012-SECAMI

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. nº 04/2002-TCE, c/c o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Senhora **MARIA BARROSO DA COSTA**, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 Parque 10, Cep 69055-736, face as restrições e/ou questionamentos apontados nas peças, acerca do objeto do Processo nº 1674/2010.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h